



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 229/2017

Divulgação: Quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

Publicação: Quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 5ª CJM.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	06

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Sessão de Julgamento, de 5/12/2017, na **APELAÇÃO N° 3-54.2015.7.06.0006**, publicada no DJe n° 226, de 11/12/2017, pág. 7.

Onde se lê:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), que declarava a nulidade do Conselho Permanente de Justiça

para julgamento de civil, e, de ofício, aplicando a técnica da interpretação conforme à Constituição aos arts. 16 a 28 da Lei de Organização Judiciária Militar, declarando nulo o julgamento proferido pelo Conselho e determinava que outra Sentença fosse prolatada monocraticamente pelo Juiz-Auditor. (...)”

Leia-se:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de civil. (...)”

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Sessão de Julgamento, de 5/12/2017, na **APELAÇÃO N° 57-62.2012.7.08.0008**, publicada no DJe n° 226, de 11/12/2017, pág. 7.

Onde se lê:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial aos Apelos defensivos para, mantendo a condenação do ex-1º Ten Temp Ex PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI e do Civil NIDER ROMERO como incurso no art. 303, **caput**, c/c o art. 53, ambos do CPM, c/c o art. 71 do CP, reduzir-lhes a pena imposta para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (...)”

Leia-se:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) de incompetência do Conselho Especial de Justiça para julgamento de civil e militar em coautoria. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto da Ministra Relatora. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial aos Apelos defensivos para, mantendo a condenação do ex-1º Ten Temp Ex PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI e do Civil NIDER ROMERO como incurso no art. 303, **caput**, c/c o art. 53, ambos do CPM, c/c o art. 71 do CP, reduzir-lhes a pena imposta para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, nos termos

do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (...)”

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2017.
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 225-37.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: PATRICK NEVES SOARES, Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

COATOR: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do Sd Ex PATRICK NEVES SOARES, preso preventivamente, respondendo à IPD nº 91-96.2017.7.03.0203 perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, razão pela qual requereu, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva. No mérito, pleiteou a confirmação da ordem e a declaração de nulidade do *decisum* que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu a concessão de menagem.

O impetrante narrou ter o paciente se ausentado da unidade militar em que servia, completando, em 28/6/2017, os dias previstos para a configuração do crime de deserção. Em 2/10/2017, o militar apresentou-se voluntariamente e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 4/10/2017, com fundamento no art. 254, alíneas "a" e "b", c/c o art. 255, alíneas "a" e "e", ambos do CPPM. Posteriormente, o Juízo indeferiu o pedido de menagem e manteve o encarceramento preventivo.

Reputou serem ilegais as decisões por ferirem o sistema acusatório, tendo em vista a inexistência de representação do Comandante ou de requerimento do MPM para a conversão em segregação cautelar. Ademais, não foram eles ouvidos a respeito da conveniência da menagem, violando o disposto no art. 264 do CPPM.

Salientou a ausência de fundamentação da decisão, que meramente reproduziu a norma constante do art. 255 do CPPM, sem qualquer subsídio fático.

Por fim, ressaltou estar o paciente preso por 19 (dezenove) dias, sem ser ouvido por qualquer autoridade, seja judicial seja de polícia judiciária, tendo o Juiz-Auditor dispensado a audiência de custódia.

Assim, pleiteou a concessão da liminar em face da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *Habeas Corpus* veio instruído com cópia integral da IPD nº 91-96.2017.7.03.0203 (fls. 8/90), incluindo as Decisões objurgadas (fls. 78 e 88).

Em 20/10/2017 deferi a medida liminar, haja vista o decreto da prisão preventiva restar amparado em pressuposto meramente abstrato e solicitei o informe necessário à autoridade coatora (fls. 94/95).

O Juiz-Auditor Substituto, em 21/10/2017, após o relato dos fatos, informou que a segregação cautelar fora decretada, "por estarem ainda presentes os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 254, c/c alíneas "a" e "e" do art. 255, ambos do Código de Processo Penal Militar, em razão da necessidade de manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina, uma vez que a conduta do desertor acaba por

repercutir de maneira demasiadamente negativa no convívio na caserna, e que a falta de uma pronta resposta estatal representaria um estímulo à incidência de novos casos de deserção" (fls. 100/101). Encaminhou cópias das decisões do Juiz titular daquele Juízo (fls. 102/104).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra da Drª Arilma Cunha da Silva (fls. 108/114), manifestou-se pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela concessão da ordem para que o paciente responda à IPD ou eventual ação penal em liberdade, "salvo se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de nova segregação por fato superveniente".

Os originais da inicial foram protocolados dentro do prazo legal (fls. 117/120).

O feito estava em pauta aguardando julgamento.

Em 11/12/2017, foi juntado o Ofício nº 1804/17 do Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM informando que o paciente foi absolvido na Ação Penal Militar nº 91-96.2017.7.03.0203, e encaminhada cópia da respectiva Sentença.

Relatado o essencial, decido.

Na espécie, vislumbro a superveniente perda de objeto do *meritum causae*. O pleito refere-se à concessão de liberdade ao paciente. Todavia, restou ele absolvido nos autos da Ação Penal Militar nº 91-96.2017.7.03.0203, não persistindo qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso VI, do RISTM, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*, por **PERDA DE OBJETO**.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2017.

Drª MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Ministra-Relatora

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 109-20.2017.7.03.0203/RS](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

EMBARGANTE: ALISSON DE AVILA CORREA, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex ALISSON DE AVILA CORREA, contra Acórdão deste Superior Tribunal Militar, de 13 de setembro de 2017, proferido nos autos da Correição Parcial nº 109-20.2017.7.03.0203/RS, que, por maioria, indeferiu o pedido de Correição Parcial, mantendo a Decisão recorrida e, por consequência, o regular prosseguimento da Ação Penal Militar nº 176-19.2016.7.03.0203.

O Acórdão embargado (fls. 66/129) foi assim ementado:

"EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DPU. DESERÇÃO. COMETIMENTO DE NOVA DESERÇÃO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. REFORMA DA DECISÃO A QUO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Em observância à Teoria da Atividade, adotada pelo Código Penal Militar, o fato de o agente ter sido excluído da Força em razão do cometimento de nova deserção durante o curso da Ação Penal em nada modifica a sua condição de militar no momento em que perpetrou o crime de deserção.

2. A ação penal para a apuração do crime de deserção é pública incondicionada e, nessa situação, a legislação penal militar tutela os pilares básicos das Forças Armadas, sendo vedado estabelecer outras condições de procedibilidade e de prosseguibilidade distanciadas da lei.

Pedido de Correição Parcial indeferido. Decisão por

maioria".

O Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 28 de setembro de 2017 (fl. 130).

A Secretaria Judiciária deste Superior Tribunal Militar certificou o trânsito em julgado para o Ministério Público Militar em 03 de outubro de 2017 (fl.136).

A DPU, intimada em 3 de outubro de 2017 (fl. 134), protocolizou os Embargos de Declaração em 16 de outubro próximo (fl.138).

Em suas Razões recursais (fls.138/141), a Defesa alega, em síntese, que " a 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, quando da realização do Juízo de Retratação, não fundamentou sua decisão, violando o art. 93, IX da Constituição Federal" (fl. 139).

Sustenta a omissão, pois "o vício de falta de fundamentação pode ser reconhecido de ofício, não sendo possível a esse Tribunal fundamentar em nome do Conselho de primeiro grau", requerendo o provimento dos Embargos a fim de " sanar a omissão apontada, qual seja, a nulidade da decisão do 'Juízo de Retratação' sem fundamentação, determinando-se que nova decisão seja proferida sem o vício que a inquinou" (fls. 140/141).

É o Relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração destinam-se ao esclarecimento de pontos no Acórdão sobre os quais exista ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por esse motivo, o art. 542, *caput*, do CPPM, assim dispõe:

"Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

É certo que eles podem ter efeitos infringentes do julgado e também servem para prequestionar matéria constitucional, mas tão somente nos limites da omissão, da obscuridade ou da contradição apontada na decisão.

Nesse passo, tem-se que a contradição que dá margem aos Embargos Declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que acaso exista entre o Acórdão e o ordenamento jurídico ou até mesmo entre a Decisão e o Juízo de direito que se forma no entendimento da Defesa. Assim, tem-se por decisão contraditória aquela cujos elementos litiguem nela mesma.

Em relação à obscuridade, cabe esclarecer que, na técnica jurídica, deriva de erros de sintaxe, de construção da frase, do uso de palavras inadequadas, que não são capazes de revelar, com clareza, o pensamento do magistrado, tornando ininteligível a decisão.

Já a omissão que enseja a oposição de Embargos Declaratórios assenta-se na nebulosa exposição dos fatos ou do direito aplicável, ou na extração de alguma ilação a partir de celebração não explicitada, ou, no conceito mais liberal, na adoção de algum preceito mal descrito ou pouco inteligível.

Não são essas as condições destes autos.

Não há falar em omissão por não ter sido declarada por esta Corte a nulidade da Decisão em juízo de retratação, em razão de ausência de fundamentação pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM.

Ao que se vê, conforme consta da Ata da 40ª Sessão (fl. 41), o CPJ decidiu rever a decisão que sobrestou a Ação Penal nº 176-19.2016.7.03.0203/RS (fls. 252/258), determinando o seu prosseguimento, por maioria de votos (3x2), ou seja, houve apertada discussão, com a presença da Defensoria Pública da União, que requereu, por petição oral, a aplicação do parágrafo único do art. 520 do CPPM, para análise desta Superior Instância.

Assim, verifico igualmente que, além de configurar indevida inovação recursal, foi operada a preclusão da matéria, porquanto somente foi trazida neste momento processual, e não na deliberação oral do CPJ, na qual estava presente a DPU.

Ademais, não houve qualquer prejuízo processual suportado pela

Defesa, uma vez que a Correição Parcial, na qual se discutiu o prosseguimento daquele feito, já foi apreciada por esta Corte, tendo sido atendido o pleito da própria DPU de subida imediata dos autos à Instância Superior, independentemente de novas razões, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Com efeito, o juízo de retratação foi apreciado por este Superior Tribunal Militar, o qual manteve o regular prosseguimento da Ação Penal Militar, de modo que não haveria interesse na eventual declaração de nulidade da retratação, determinando-se que nova decisão, de igual teor, fosse proferida pelo Conselho.

Portanto, mesmo aventada a hipótese de nulidade absoluta, é assente o entendimento quanto à necessidade da ocorrência de prejuízo para o refazimento dos atos processuais, em atenção ao Princípio do *Pas de Nullité Sans Grief*. Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO. ARTIGO 240, §§ 4º, 5º E 6º, IV DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CORRÉUS. COLISÃO DE DEFESAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STF - HC 132149 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, publicado DJe 128, de 16/6/2017).

Pelas razões expendidas, entendo que a discussão que ora se trava não possui nenhuma razão de ser, não merecendo delongas, uma vez inexistente qualquer utilidade prática em eventual provimento recursal.

Cito, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PRECLUSÃO. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE

ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 5. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira"). 6. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 539.070/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).

Ademais da ausência de demonstração do prejuízo, não houve indicação de omissão no Acórdão embargado, requisito essencial na via

eleita.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 3. A omissão autorizadora da oposição dos Aclaratórios é aquela observada no próprio julgado embargado, não se prestando o Recurso ao reexame de suposta omissão do acórdão proferido pela Corte de origem, notadamente quando não veiculada no Recurso Especial a alegação de violação do art. 535 do CPC. 4. Embargos de Declaração do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO rejeitados". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1231251/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 21/11/2016).

Por fim, diante desse contexto, inafastável a conclusão de que não há omissão a ser reparada, até porque a omissão autorizadora da oposição dos Aclaratórios é aquela observada no próprio julgado embargado, não se prestando o Recurso ao reexame de suposta omissão na decisão de Primeira Instância.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 12, inciso V, e 126, § 2º, do Regimento Interno do STM, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, por serem manifestamente incabíveis.

P. R. I.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2017
Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 0000077-14.2016.7.08.0008](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

APELANTE: WUALLACY MANOEL BARROS PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: WALDO BALEIXE DA COSTA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar e não conheceu do Recurso interposto pela Defesa, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Votaram acompanhando o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPETIVIDADE DO RECURSO DA DEFESA. DECURSO IN ALBIS. REQUISITOS

DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. UNÂNIME. A interposição de apelos deve atender a sistemática processual de contagem de prazos, qual seja, exclui-se o dia da intimação e inicia-se o cômputo a partir do dia útil subsequente a esta. Tem-se que a contagem dos 5 (cinco) dias estabelecidos pelo art. 529 do CPPM iniciou-se no dia 23/6/2017 (sexta-feira) e findou-se em 27/6/2017 (terça-feira). No entanto, a Apelação foi protocolizada em Juízo apenas no dia 29/6/2017 (quinta-feira). Deixou, de fato, a Defesa transcorrer in albis o lapso temporal para a interposição do recurso, tendo, em consequência, ocorrido o trânsito em julgado da sentença para o réu em 28/6/2017 (quarta-feira). Preliminar acolhida. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 0000216-75.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

PACIENTE: JOÃO MENDES GUEDES

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: DRA. FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES concediam a ordem na forma pleiteada pelo Paciente Sd Ex JOÃO MENDES GUEDES. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 23/11/2017.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA, GUARDADA DE FORMA FRACIONADA E UNIFORMEMENTE EMBALADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A regra, mesmo na hipótese do crime previsto no art. 290 do CPM, é a de que o agente responda em liberdade não só ao procedimento investigatório, como também à própria persecutio in iudicio; e isso, à evidência, como indeclinável homenagem à presunção do estado de inocência, conforme consagrado, inclusive, pela Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso LVII. Porém, essa regra deve ser interpretada cum grano salis quando se trata de hipótese, como a sub examine, de apreensão de substancial quantidade de droga e, além disso, guardada de forma fracionada e uniformemente embalada, tudo a sugerir a intenção do agente de distribuí-la e, eventualmente, comercializá-la no interior do quartel e, como consectário óbvio, junto aos colegas de farda. Como firmemente assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal Militar, a presença de entorpecente na Unidade Militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vulnera não só o bem jurídico da saúde individual ou coletiva dos militares, como também afeta potencialmente a segurança da tropa e da própria sociedade civil que com ela convive nas suas atuações externas. Mas, como se tanto já não bastasse para caracterizar o significado deletério da presença de drogas nos quartéis, notório também é o seu efeito negativo sobre a disciplina e a hierarquia militares, pilares fundamentais de sustentação das Forças Armadas. É esse o sentido dado na decisão vergastada, ao ditar que a custódia preventiva do Paciente tem por objeto a necessidade de manutenção da hierarquia e da disciplina, nos moldes da previsão ínsita no artigo 255,

alínea "e", do CPPM. Denegação da Ordem, Por maioria.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000058-11.2017.7.10.0010](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: IURY LIMA DA SILVA ROQUE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e pela Defensoria Pública da União. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro Luis Carlos Gomes Mattos. Na forma regimental, usaram da palavra o Procurador-Geral da Justiça Militar, em exercício, Dr. Roberto Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IPD. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO MPM. APELAÇÃO MPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Sempre que os prazos processuais para as partes estejam suspensos, consoante Certidão emitida pela própria Diretora de Secretaria da Auditoria, não há como considerar intempestivo o Recurso. 2. Não há interesse processual do MPM na interposição do recurso de Apelação, inexistindo qualquer utilidade prática em eventual provimento, quando a IPD já se encontra arquivada, de acordo com a própria vontade ministerial. Ausente, nesse caso, o interesse recursal. Preliminar de intempestividade rejeitada. Decisão unânime. Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime.

[RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0000130-07.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM

REQUERIDO: FERNANDO ALVES NAHOU, DOUGLAS SILVA GONÇALVES, ALEXANDRE JADER PEREIRA LIMA E MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO (A): JAIME DE CASSIO MIRANDA

ADVOGADO: MAURO DE ALMEIDA FELIX, DEFENSOR DATIVO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu validade de originais aos presentes autos restaurados na Primeira Instância, restabelecendo-se o curso normal da Ação Penal Militar nº 144-95.2012.7.01.0401, em grau de Apelação, nos termos do art. 151 do RISTM. Nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os

Ministros ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO EXTRAVIADO. AUTOS RESTAURADOS. APELAÇÃO. VALIDADE DE ORIGINAIS. AUTORIA IGNORADA. Observados os termos dos artigos 481 a 488 do Código de Processo Penal Militar e 149 a 151 do Regimento Interno do STM e constatado que se logrou êxito na obtenção de cópias das peças de maior relevância para o processo, alcançando-se o escopo da restauração, dá-se validade de originais aos autos restaurados na Primeira Instância, restabelecendo-se o curso normal do processo. Decisão unânime.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2017.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

SENTENÇA - APM (PO) Nº

107-08.2017.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 12 de dezembro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 107-08.2017.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd MARCO ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, do CPB, **concedido**, também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

SENTENÇA - APM (PO) Nº

237-32.2016.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 05 de dezembro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 237-32.2016.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd THIALES NESI FIGUEIREDO nas sanções do art. 240, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 04 (quatro) meses de detenção**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, do CPB, **concedido**, também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

SENTENÇA - APM (PO) Nº

151-95.2015.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 05 de dezembro de 2017, nos autos da APM (FO) nº 151-95.2015.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria de 4 votos a 1, julgar procedente a denúncia em parte e **condenar** o acusado ex-Sd TAYNAN ANDRÉ CONSTANTE, mediante desclassificação, nas

sanções do art. 210, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 02 (dois) meses de detenção**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33 do Código Penal, por analogia; **concedido** o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

**SENTENÇA - APM (PO) N°
179-29.2016.7.05.0005**

Em julgamento ocorrido em 07 de dezembro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) n° **179-29.2016.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd WESLEY RICARDO REOLON nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, do CPB, por analogia; **concedido**, também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

**SENTENÇA - APM (PO) N°
36-06.2017.7.05.0005**

Em julgamento ocorrido em 07 de dezembro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) n° **36-06.2017.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd LUIZ EDUARDO VILPERT, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, do CPB, por analogia; **concedido**, também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE IPM

Em decisão de 12 DEZ 2017, nos autos do Inquérito Policial Militar n° 231-28.2017.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO DE IPM

Em decisão de 12 DEZ 2017, nos autos do Inquérito Policial Militar n° 225-21.2017.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.